



Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 2019 DE ~~26/02/2019~~ DE 2019.

*APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE
E REDAÇÃO
Em 26/02/2019*
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A FORMULAÇÃO DOS PLANOS
SIMPLIFICADOS DE SANEAMENTO BÁSICO
(PMSB), INSTITuíDO PELA LEI FEDERAL Nº
11.445/2007, PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000
(VINTE MIL) HABITANTES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 e art. 6º, inciso VII da Constituição Estadual, cumulado com o art. 23, incisos VI e IX da Constituição da República Federativa do Brasil, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A elaboração dos Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, fica a cargo do Governo do Estado de Goiás para os municípios goianos com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se adequa a previsão contida no artigo 21, § 9º-A da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º. Os Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme artigo 17 da Lei Federal nº 11.445/2007, quando couber, serão formulados para um conjunto de municípios.

Art. 3º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.



ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O Presente Projeto de Lei, objetiva o devido cumprimento do Marco Regulatório para o setor de Saneamento no Brasil, materializado pela Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais e os princípios para a universalização do acesso ao saneamento. De acordo com a legislação supracitada, todo município deve elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PSMB) que disponha sobre 4 (quatro) serviços indispensáveis, sendo estes: Abastecimento de água potável; Esgotamento sanitário; Manejo de resíduos sólidos; e Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Com fim de garantir a promoção da segurança hídrica, prevenção de doenças, redução das desigualdades sociais, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico dos municípios, ocupação adequada do solo, e a prevenção de acidentes ambientais e eventos como enchentes, falta de água e poluição, os Planos Municipais de Saneamento Básico são urgentes e fundamentais para a consolidação da Política de Preservação Ambiental e o fomento à geração de Cidades Saudáveis, em consonância com o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 23, inciso VI; 24, inciso VIII e 225 e a Constituição do Estado de Goiás, em seus artigos 6º, inciso V e 127.

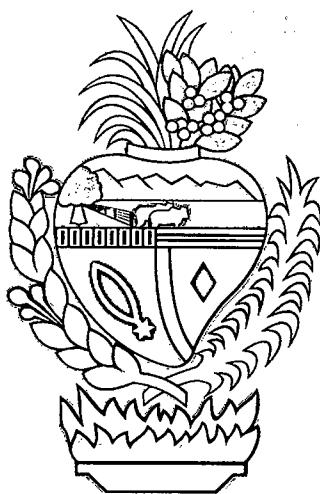
Ainda conforme a legislação federal, somente receberão verbas da União para obras de Saneamento aqueles municípios brasileiros que tiverem elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico. O prazo determinado para o seu cumprimento, que seria até 31/12/2017, foi prorrogado pelo decreto 9.254/2017 estabelecendo como termo final a data de 31/12/2019. Desta feita, torna-se tarefa imediata garantir por parte do poder público estadual, o assessoramento técnico aos municípios com população de até 20.000 (vinte mil habitantes), uma vez que o Marco Regulatório prevê condições diferenciadas na Elaboração dos Planos para tais cidades, o que corresponde a 192 municípios goianos, conforme estimativa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Geografia (IBGE/2018), uma vez que estes não possuem capacidade financeira de suportar o ônus que requer a demanda.

Conforme Pesquisa de Informações Básicas Municipais (2011/2017) do IBGE, a Política Municipal de Saneamento tende a ser comum nas comunidades mais populosas. Um levantamento anterior, do mesmo instituto, feito em 2008 indicou que apenas 30% dos municípios goianos possuíam rede de coleta de esgoto, um dos serviços necessários e determinados nos Planos Municipais de Saneamento Básico. Nesse sentido, e nos termos que o Presente Projeto de Lei se apresenta consoante ao que permite a legislação federal, é uma alternativa menos onerosa ao Poder Público Estadual, assumir a responsabilidade pela Elaboração de Planos Simplificados de Saneamento Básico Conjuntos

Considerando a apreensão dos gestores municipais em relação a incapacidade de adequação dentro do prazo estipulado, e ainda a necessária e importante implementação do Marco Regulatório para a promoção do equilíbrio

ambiental e desenvolvimento social, apelo aos Nobres colegas Deputados pelo procedênciade este Projeto de Lei com suas doutas anuências.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS**
A CASA DO Povo

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000765

Autuação: 26/02/2019

Projeto: 20 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

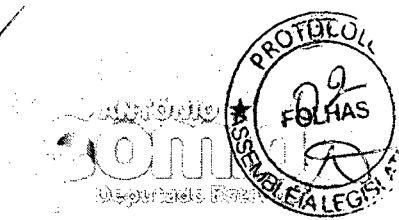
Autor: DEP. ANTÔNIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A FORMULAÇÃO DOS PLANOS SIMPLIFICADOS DE
SANEAMENTO BÁSICO (PMSB), INSTITUIDO PELA LEI FEDERAL Nº
11.445/2007, PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000 (VINTE MIL)
HABITANTES.





Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 19 DE Julho DE 2019.

*APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E REDAÇÃO*
Em 26/02/2019

1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A FORMULAÇÃO DOS PLANOS
SIMPLIFICADOS DE SANEAMENTO BÁSICO
(PMSB), INSTITuíDO PELA LEI FEDERAL Nº
11.445/2007, PARA MUNICÍPIOS COM ATÉ 20.000
(VINTE MIL) HABITANTES.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 e art. 6º, inciso VII da Constituição Estadual, cumulado com o art. 23, incisos VI e IX da Constituição da República Federativa do Brasil, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A elaboração dos Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445/2007, fica a cargo do Governo do Estado de Goiás para os municípios goianos com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se adequa a previsão contida no artigo 21, § 9º-A da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 2º. Os Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme artigo 17 da Lei Federal nº 11.445/2007, quando couber, serão formulados para um conjunto de municípios.

Art. 3º. Fica a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei será regulada pelo Poder Executivo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

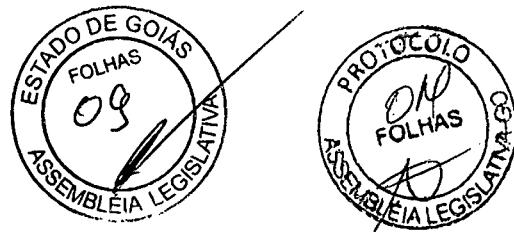
DE

DE 2019.

ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA



O Presente Projeto de Lei, objetiva o devido cumprimento do Marco Regulatório para o setor de Saneamento no Brasil, materializado pela Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais e os princípios para a universalização do acesso ao saneamento. De acordo com a legislação supracitada, todo município deve elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PSMB) que disponha sobre 4 (quatro) serviços indispensáveis, sendo estes: Abastecimento de água potável; Esgotamento sanitário; Manejo de resíduos sólidos; e Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

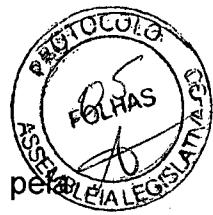
Com fim de garantir a promoção da segurança hídrica, prevenção de doenças, redução das desigualdades sociais, preservação do meio ambiente, desenvolvimento econômico dos municípios, ocupação adequada do solo, e a prevenção de acidentes ambientais e eventos como enchentes, falta de água e poluição, os Planos Municipais de Saneamento Básico são urgentes e fundamentais para a consolidação da Política de Preservação Ambiental e o fomento à geração de Cidades Saudáveis, em consonância com o que determina a Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 23, inciso VI; 24, inciso VIII e 225 e a Constituição do Estado de Goiás, em seus artigos 6º, inciso V e 127.

Ainda conforme a legislação federal, somente receberão verbas da União para obras de Saneamento aqueles municípios brasileiros que tiverem elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico. O prazo determinado para o seu cumprimento, que seria até 31/12/2017, foi prorrogado pelo decreto 9.254/2017 estabelecendo como termo final a data de 31/12/2019. Desta feita, torna-se tarefa imediata garantir por parte do poder público estadual, o assessoramento técnico aos municípios com população de até 20.000 (vinte mil habitantes), uma vez que o Marco Regulatório prevê condições diferenciadas na Elaboração dos Planos para tais cidades, o que corresponde a 192 municípios goianos, conforme estimativa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Pesquisa e Geografia (IBGE/2018), uma vez que estes não possuem capacidade financeira de suportar o ônus que requer a demanda.

Conforme Pesquisa de Informações Básicas Municipais (2011/2017) do IBGE, a Política Municipal de Saneamento tende a ser comum nas comunidades mais populosas. Um levantamento anterior, do mesmo instituto, feito em 2008 indicou que apenas 30% dos municípios goianos possuíam rede de coleta de esgoto, um dos serviços necessários e determinados nos Planos Municipais de Saneamento Básico. Nesse sentido, e nos termos que o Presente Projeto de Lei se apresenta consoante ao que permite a legislação federal, é uma alternativa menos onerosa ao Poder Público Estadual, assumir a responsabilidade pela Elaboração de Planos Simplificados de Saneamento Básico Conjuntos

Considerando a apreensão dos gestores municipais em relação a incapacidade de adequação dentro do prazo estipulado, e ainda a necessária e importante implementação do Marco Regulatório para a promoção do equilíbrio

ambiental e desenvolvimento social, apelo aos Nobres colegas Deputados para
procedência deste Projeto de Lei com suas dutas anuências.

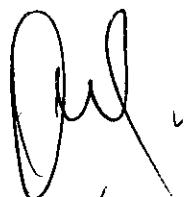


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Jefferson Rodriguez
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 27/02 / 2019.

Presidente:





PROCESSO N.º : 2019000765
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Dispõe sobre a formulação dos planos simplificados de saneamento básico (PMSB), instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007, para municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Antônio Gomide, dispondo sobre a formulação dos planos simplificados de saneamento básico (PMSB), instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007, para municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Segundo consta na proposição, pretende-se a elaboração dos Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica a cargo do Governo do Estado de Goiás para os municípios goianos com até 20.000 (vinte mil) habitantes, disposto neste artigo se adequa a previsão contida no artigo 21, § 9º-A da Lei Federal nº 11.445/2007

Propõe-se, ainda, que os Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme artigo 17 da Lei Federal nº 11.445/2007, quando couber, serão formulados para um conjunto de municípios, ficando a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Argumenta-se na justificativa que a proposição objetiva o devido cumprimento do Marco Regulatório para o setor de Saneamento no Brasil, materializado pela Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais e os princípios para a universalização do acesso ao saneamento. De acordo com a legislação supracitada, todo município deve elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PSMB) que disponha sobre 4 (quatro) serviços indispensáveis,



sendo estes: Abastecimento de água potável; Esgotamento sanitário; Manejo de resíduos sólidos; e Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposição trata, além da defesa do consumidor (CF, art. 24, VIII), sobre matéria pertinente à **prestação dos serviços públicos**, a qual se insere constitucionalmente no âmbito da iniciativa legislativa parlamentar, sobretudo após a alteração promovida no art. 20, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual, que retirou o assunto referente aos serviços públicos da esfera da competência privativa do Governador do Estado (EC N. 30/2001).

Em relação à prestação dos serviços públicos, a Constituição da República estabeleceu um regime de competências para a exploração dos serviços públicos, distribuindo-as entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

São serviços de titularidade da União, entre outros: radiodifusão sonora, distribuição de energia elétrica, telecomunicação, transporte ferroviário, navegação aérea, transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (CF, art. 21, XII). O Estado, por sua vez, é titular da distribuição de gás canalizado e dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (CF, art. 25, § 1º e 2º), restando ao Município a prerrogativa de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo urbano de passageiros (CF, 30, V).

O projeto de lei em análise trata sobre a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, cuja titularidade é de natureza pública, competindo ao Estado ou aos Municípios o seu exercício, de forma isolada ou compartilhada, segundo estabelecido na Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Goiás, com vistas à proteção do meio ambiente e à defesa da saúde, em consonância com os arts. 24, VI e XII, e 200, IV, da Constituição Federal.



Neste sentido, releva observar que a matéria pertinente a formulação dos planos simplificados de saneamento básico (PMSB), instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007, para municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes, não se inclui no âmbito das normas gerais à cargo da União. Tem-se, neste caso, uma medida específica inserida no âmbito da competência estadual. Por esta razão, a proposição em pauta afigura-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Isso posto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Pelas razões explanadas, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de *Dezembro* de 2019.

Deputado JEFERSON RODRIGUES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Cunha
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09/04 /2019.

Presidente: _____

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Arl" or "Arlton".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**



Processo N° 765/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 04 / 2019.

Presidente: _____

A large, overlapping set of handwritten signatures in black ink, appearing to be signatures of multiple commissioners overwriting each other.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

EM, 07 DE agosto 2019.

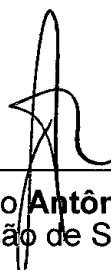
1º SECRETÁRIO

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Ronaldo G." followed by a large, stylized initial "G".

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Ao Sr. Deputado ... *Wilde Cambão* para **Relatar**.

Sala das Sessões, em *14* de *Aberto* de 2019.



Deputado **Antônio Gomide**
 Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas

DEPUTADOS TITULARES

ANTÔNIO GOMIDE (PT) - Presidente

WILDE CAMBÃO (PSD) - Vice-Presidente

TALLES BARRETO (PSDB)

CHARLES BENTO (PRTB)

DR. ANTÔNIO (DEM)

PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)

RUBENS MARQUES (PROS)

DEPUTADOS SUPLENTES

DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)

LUCAS CALIL (PSD)

DIEGO SORGATTO (PSDB)

AMAURI RIBEIRO (PRP)

ISO MOREIRA (DEM)

BRUNO PEIXOTO (MDB)

VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS - CSOP

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alameda dos Buritis, nº 231, Sala 202 - Setor Oeste
 CEP: 74.019-900 - Goiânia - GO - Fone/Fax: (62) 3221-3029 - E-mail: csop@assembleia.go.gov.br

PROCESSO N.º : 2019000765
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Dispõe sobre a formulação dos planos simplificados de saneamento básico (PMSB), instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007, para municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Antônio Gomide, dispendo sobre a formulação dos planos simplificados de saneamento básico (PMSB), instituído pela Lei Federal nº 11.445/2007, para municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes.

Segundo consta na proposição, pretende-se a elaboração dos Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme estabelece a Lei Federal n.11.445, de 5 de janeiro de 2007, fica a cargo do Governo do Estado de Goiás para os municípios goianos com até 20.000 (vinte mil) habitantes, disposto neste artigo se adequa a previsão contida no artigo 21, S 9º-A da Lei Federal n.11.445/2007

Propõe-se, ainda, que os Planos Simplificados de Saneamento Básico, conforme artigo 17 da Lei Federal n. 11.445/2007, quando couber, serão formulados para um conjunto de municípios, ficando a cargo do Poder Executivo estabelecer o Órgão competente para o devido cumprimento desta Lei.

Argumenta-se na justificativa que a proposição objetiva o devido cumprimento do Marco Regulatório para o setor de Saneamento no Brasil, materializado pela Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais e os princípios para a universalização do acesso ao saneamento. De acordo com a legislação supracitada, todo município deve elaborar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PSMB) que disponha sobre 4 (quatro) serviços indispensáveis, sendo estes: Abastecimento de água potável; Esgotamento sanitário; Manejo de resíduos sólidos; e Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Verifica-se, após atenta análise, que **este projeto de lei se reveste de inegável mérito legislativo**, ao prever a elaboração dos planos simplificados de saneamento básico, conforme estabelece a Lei federal nº 11.445/2007, aos municípios goianos com até 20.000,00 (vinte mil) habitantes, o que atenderá às peculiaridades desses municípios, que não contêm recursos para executar um plano completo de saneamento, de custo sabidamente elevado.

Por fim, no intuito de aperfeiçoar esta proposição legislativa, apenas se apresenta **emenda supressiva dos arts. 3º e 4º do projeto**, por ofensa ao princípio da separação dos Poderes, o que não causa qualquer prejuízo ao sentido original do projeto de lei.

Ante o exposto, **desde que adotada a emenda supressiva acima mencionada, somos pela aprovação, no mérito, deste projeto de lei.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Setembro

de 2019.


DEPUTADO WILDE CAMBÃO
Relator



PROCESSO NÚMERO: 2019000765

A Comissão de Serviços e Obras Públicas **APROVA O PARECER** do Relator **FAVORÁVEL** à matéria.

Sala Deputado Solon Amaral em 17 de Setembro de 2019.

DEPUTADOS TITULARES	
ANTÔNIO GOMIDE (PT) - Presidente	
WILDE CAMBÃO (PSD) - Vice-Presidente	
TALLES BARRETO (PSDB)	
CHARLES BENTO (PRTB)	
DR. ANTÔNIO (DEM)	
PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)	
RUBENS MARQUES (PROS)	

DEPUTADOS SUPLENTES	
DELEGADA ADRIANA ACCORSI (PT)	
LUCAS CALIL (PSD)	
DIEGO SORGATTO (PSDB)	
AMAURI RIBEIRO (PRP)	
ISO MOREIRA (DEM)	
BRUNO PEIXOTO (MDB)	
VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)	